



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 23 de 10 de 2002
Rubrica

2º CC-MF
Fl.
268

Processo : 13053.000017/99-42
Recurso : 116.140
Acórdão : 202-13.680

Recorrente: MADEIREIRA MONTENEGRINA LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

O termo inicial de contagem da decadência/prescrição para solicitação de restituição/compensação de valores pagos a maior não coincide com o dos pagamentos realizados, mas com o da resolução do Senado da República que suspendeu do ordenamento jurídico a lei declarada inconstitucional.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

É nula a decisão que deixa de examinar acuradamente o pedido de restituição/compensação ao argumento de ter ocorrido perda do direito pleiteado.

Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MADEIREIRA MONTENEGRINA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002


Henrique Pinheiro Tôres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

cl/ovrs



Processo : 13053.000017/99-42
Recurso : 116.140
Acórdão : 202-13.680

Recorrente: MADEIREIRA MONTENEGRINA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada, nos autos qualificada, apresentou à Agência da Receita Federal em Montenegro - RS pedido de restituição/compensação, referente ao Programa de Integração Social - PIS, em razão de recolhimentos efetuados a maior, conforme planilhas (fls. 04/06) e Darfs anexos (fls. 32/103).

A interessada alegou ter efetuado pagamentos a maior da Contribuição ao PIS, no período de 09/88 a 06/94. Em seu requerimento, argumentou que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, devendo, portanto, os recolhimentos do PIS serem efetuados nos moldes determinados pela Lei Complementar nº 7/70.

Pela Decisão nº 06/805/99, a Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo - RS indeferiu a restituição/compensação pleiteada (fls. 109/112).

Inconformada, a contribuinte apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 119/121, questionando que:

- a) o prazo para a contribuinte reaver a contribuição paga a maior é de prescrição e não de decadência;
- b) com o advento da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais e suspensos de suas aplicações; e
- c) quanto ao prazo decadencial da ação de repetição e/ou compensação do PIS, considera que, se previsto na legislação pertinente o prazo de 10 anos para o lançamento das contribuições, o mesmo prazo deve ser respeitado para o pedido de restituição/compensação, para que se preserve idêntico direito, da fazenda e da contribuinte.

Da análise dos elementos constitutivos dos autos, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre negou o pedido de compensação/restituição, ementando, assim, sua decisão (fl. 152):

“Ementa: Nos termos do art. 168, I, do CTN, o direito de pleitear restituição/compensação de créditos contra o Fisco extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos, contados a partir da data de efetivação do suposto indébito, posição corroborada pelo Parecer PGFN/CAT 1538/99.

Hipótese expressa na legislação (art. 156, II do CTN), de extinção do crédito tributário, a compensação, nos termos em está definida em lei (art. 170 do CTN) só poderá ser efetivada se os créditos do contribuinte em relação à



Processo : 13053.000017/99-42
Recurso : 116.140
Acórdão : 202-13.680

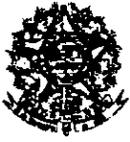
Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, atendidos aos requisitos exigidos pela IN nº 21/97 e 73/97.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls.160/164), reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória. Aduz, ainda, que:

- a) a contribuinte não pleiteou a restituição, mas sim, a compensação de tributos pagos indevidamente;
- b) o STJ declara que, não estando previsto em lei, independe de pedido do contribuinte à Receita Federal, a compensação de tributos lançados por homologação;
- c) firmou-se, no STJ, a jurisprudência de que nas ações, em que versem tributos lançados por homologação (art. 150 do CTN), o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, ou seja, 05 (cinco) anos para a Fazenda efetuar a homologação do lançamento (§ 4º), mais 5 (cinco) anos da prescrição do direito do contribuinte para haver tributo pago a maior e/ou indevidamente (art. 168, I, do CTN); e
- d) a contribuinte cita decisões do Superior Tribunal de Justiça, balizando seus argumentos de defesa.

É o relatório.



Processo : 13053.000017/99-42
Recurso : 116.140
Acórdão : 202-13.680

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Cuida-se de pedido de compensação de supostos créditos relativos a recolhimentos indevidos de PIS com base nos Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88. A autoridade singular, após tecer breves comentários sobre o não preenchimento, por parte da interessada, dos requisitos pertinentes à compensação/restituição, indeferiu-lhe o pleito por considerar extinto o direito pretendido.

Por oportuno, transcrevo excertos dos fundamentos da decisão fustigada:

"(...)

Sem adentrar mais profundamente nestas questões levantadas pela interessada, há fato cuja análise prejudica o direito embasador do pedido objeto dos autos: ocorre que o pleito foi dirigido à Secretaria da Receita Federal somente em 03/02/99, estando decaído o direito de pleitear restituição/compensação em relação a créditos porventura existentes anteriores à 03/02/94.

.....
Resta claro que o prazo decadencial para a interessada exercer o direito à repetição do indébito iniciou-se na data em que foram feitos os pagamentos de Pis supostamente a maior, estando extinto, a contar daí, 5 anos após, e não 10, o seu direito de reaver valores porventura indevidamente recolhidos."

O pedido de compensação, referente aos períodos compreendidos entre setembro de 1988 a junho de 1994, fora entregue à repartição competente em 03 de fevereiro de 1999.

Primeiramente, não há como este Colegiado adentrar no mérito relativo aos valores pretendidos pela reclamante, vez que a autoridade singular não os examinou, ou melhor, o fez apenas superficialmente (*sem adentrar mais profundamente nestas questões*), por entender existir questão prejudicial do direito embasador do pedido objeto dos autos, *in casu*, a decadência.

O ponto fulcral da matéria aqui discutida reside na análise da questão prejudicial do direito à compensação apontada pela decisão atacada, qual seja, o prazo de repetição do indébito.

É de bom alvitre esclarecer que, muito embora exista divergência doutrinárias quanto à natureza do prazo para repetição do indébito - se decadencial ou prescricional - para o deslinde da matéria em apreço, esse questionamento não apresenta qualquer relevância, razão pela qual não será aqui abordado.

Segundo a decisão singular, como o pedido foi apresentado à repartição fiscal somente em 03/02/99, estão "*decaído o direito de pleitear a restituição/compensação em*"



Processo : 13053.000017/99-42
Recurso : 116.140
Acórdão : 202-13.680

relação a créditos porventura existentes anteriores à 03/02/1994, pois o prazo quinquenal, à luz do art. 168, inc. I, do CTN, deve ser contado a partir da data da extinção do crédito tributário.

Sobre o assunto, a jurisprudência pacífica deste Colegiado, e, também, do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que nos casos de declaração de inconstitucionalidade de lei operados pelo Supremo Tribunal Federal, em controle difuso, o prazo quinquenal extintivo do direito de se pleitear a repetição do valor pago indevidamente só começa a fluir a partir da Resolução do Senado Federal que suspender a vigência do dispositivo legal, cuja desvalia constitucional fora reconhecida pelo STF.

Na esteira desse entendimento, tem-se, por exemplo, os Acórdãos nºs 202-10.883; 203-07.487 e 203-07.416 do Segundo Conselho de Contribuintes e os Embargos de Divergência em RE nº 43.995-5, Relator Ministro César Asfor Rocha, transcrito no voto da Conselheira Maria Teresa Martínez López proferido no Acórdão nº 202-12.641 desta Câmara.

Dessa forma, como a recorrente apresentou o pedido de compensação/restituição em 03/02/1999, antes de decorrido o prazo quinquenal da predita resolução do Senado Federal, não há falar em extinção do direito pleiteado. Ao meu sentir, inexistente razão para que não se aprecie o pedido de compensação/restituição da reclamante. Todavia, este Colegiado, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, não pode pronunciar-se acerca do mérito sem que a autoridade encarregada do julgamento em primeira instância o tenha examinado **acuradamente**, como confessado na própria decisão recorrida: *“Sem adentrar mais profundamente nestas questões levantadas pela interessada, há fato cuja análise prejudica o direito embasador do pedido objeto dos autos (...)”*.

Diante do exposto, voto no sentido de anular-se o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, para que outra seja proferida.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002


HENRIQUE PINHEIRO TORRES